



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003329-38.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCIANO CARVALHO BATISTA DE SENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para anular a r. decisão que homologou a falta grave referente ao comunicado de evento nº 376/2023 Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, atribuída a LUCIANO CARVALHO BATISTA DE SENA, consignando que, após a oitiva judicial do agravante, nova decisão deverá ser proferida. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003329-38.2025.8.26.0521

Agravante: LUCIANO CARVALHO BATISTA DE SENA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Magistrado: Andre Luis Bastos

Voto nº 8.869

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e recomeço da contagem para progressão de regime. A defesa alega nulidade do procedimento por violação ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal; no mérito, busca a absolvição, com fulcro na insuficiência probatória; subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de audiência judicial prévia para a homologação da falta grave e consequente regressão de regime configura nulidade do procedimento administrativo disciplinar. III. Razões de Decidir 3. A ausência de audiência judicial prévia viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme exigido pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP estabelece a necessidade de oitiva judicial para a homologação de falta grave que implique regressão de regime. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para anular a decisão que homologou a falta grave, determinando a realização de audiência judicial para nova deliberação. Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência judicial prévia para homologação de falta grave que implique regressão de regime configura nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Legislação Citada: LEP, art. 50, inciso II; art. 118, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.566/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009980-52.2024.8.26.0576, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/08/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de LUCIANO CARVALHO BATISTA DE SENA em face da r. decisão copiada nas fls. 72, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 10ª RAJ – Sorocaba,

com fulcro no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo executado, determinando sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) de eventual remição e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por violação ao artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. No mérito, pretende a absolvição do agravante com lastro na insuficiência probatória; subsidiariamente, a limitação da revogação de dias remidos ao mínimo legal de 01 (um) dia (fls. 01/12).

A contraminuta foi ofertada (fls. 78/83).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 84), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 94/100).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O agravo merece parcial acolhida pois o feito em questão padece de nulidade.

Conforme se infere dos autos, LUCIANO foi acusado de perpetrar falta disciplinar de natureza grave na data de 19/09/2023, por não ter retornado da saída temporária do mês de setembro de 2023, assim caracterizando abandono do cumprimento de pena em regime semiaberto (cf. o comunicado de evento nº 376/2023 a fls. 25/27).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (PAD nº 403/2023 – fls. 31/32), este culminou no reconhecimento de prática de infração grave, por violação ao artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal (fls. 33/35 e 36/38).

Sobreveio, então, o r. *decisum* antagonizado que,

reconhecendo a prática de falta grave, motivou a regressão definitiva do preso ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de progressão de regime (fls. 72); daí o descompasso.

Pois bem.

No caso, a anunciada nulidade decorre da inobservância aos preceitos legais que normatizam a imposição dos efeitos judiciais decorrentes da falta grave.

Neste sentido, o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal é claro ao dispor que: *“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...) § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado”*.

Como visto, a norma de regência determina que o apenado deverá ser ouvido previamente, antes de sofrer regressão definitiva de regime prisional, de modo a dar cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Anoto que, tangente à falta grave, a regressão de regime é apenas uma das diversas sanções aplicáveis ao sentenciado, cuja competência para aplicação de quaisquer delas é do juiz da Vara de Execuções Penais, devendo a oitiva destacada ser realizada em sua presença, em ato específico para tal finalidade, pois somente assim os princípios em comento serão observados.

No ponto, cediço que a apuração de conduta tida por falta realiza-se em âmbito administrativo, a cargo do Diretor da respectiva unidade prisional; nada obstante, a homologação que acarreta a regressão de regime, tendo em conta os prejuízos que alastram sobre a execução da pena e conduta prisional do sentenciado, torna imprescindível que a audiência prévia, descrita no art. 118, § 2º, da Lei Execução Penal, se dê em juízo, sem possibilidade de sua supressão pela ouvida diante da autoridade administrativa, em estrita observância à jurisdicionalização da execução e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

A propósito: “EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS E A REMIR. AUDIÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional. Precedentes. 6. Na espécie, a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar determinou a regressão de regime e decretou a perda dos dias remidos e a remir, com a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão, sem proceder à prévia oitiva judicial do apenado, em sede de audiência de justificação, evidenciando a nulidade absoluta do ato. 7. Agravo regimental não provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.566/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No mesmo sentido, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – NULIDADE – AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL: quando o ilícito administrativo implicar possível regressão a regime mais gravoso, conforme sedimentado entendimento desta Primeira Câmara de Direito Criminal, a oitiva judicial do sindicado é imprescindível – de rigor a cassação da decisão interlocutória, determinando-se a realização da audiência prevista no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984, prolatando-se, em seguida, nova deliberação judicial – RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE NULIDADE” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009980-52.2024.8.26.0576; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Saliento que, face à jurisdicionalização do procedimento de execução da pena, preconizada pelo artigo 2º da Lei de Execução Penal, a manifestação na seara administrativa (fls. 40/41), ainda que promovida na presença de defensor, não possui o condão de suprir a indispensável realização do ato na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença de autoridade judicial.

Diante do apontado vício, prejudicada está a apreciação das teses defensivas referentes ao mérito.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para anular a r. decisão que homologou a falta grave referente ao comunicado de evento nº 376/2023 – Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, atribuída a LUCIANO CARVALHO BATISTA DE SENA, consignando que, após a oitiva judicial do agravante, nova decisão deverá ser proferida.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora